



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011633/95-55
Recurso nº : 123.102
Matéria: : Multa Regulamentar
Recorrente : PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 101-93.367

MULTA REGULAMENTAR- Não caracterizada a falta de atendimento para fornecimento de informações ou esclarecimentos, improcede a aplicação da multa prevista no art. 1003 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 123.102
Recorrente : PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO


Contra Parmalat Brasil Administração e Participações Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 08/09, por meio do qual foi a empresa notificada a recolher a multa regulamentar de 650,34 UFIR. O enquadramento legal constante do auto de infração compreende os artigos 123 do Decreto-lei 5.844/43, art. 2º do Decreto-lei 1.718/79 e art. 197, I da Lei 5.172/66 (964 do RIR/94). Para a multa, os dispositivos legais mencionados são o art. 9º do Decreto-lei 2.303/86 e art. 3º, I, da Lei 8.383/91 (RIR/94, art. 1003).

Na descrição dos fatos está registrado que *“o contribuinte deixou de atender, no prazo fixado, o termo de intimação lavrado, em que deveria apresentar as informações contidas no mesmo, parte integrante desse procedimento. A despeito de reintimado a fazê-lo, deixou de cumprir suas obrigações, ficando assim enquadrado da hipótese prevista no art. 1003 do Decreto nº 1.041, de 11.01.94...”*

Impugnando a exigência, alegou a empresa, em síntese, que não cometeu a falta que lhe foi imputada, tendo fornecido todas as informações solicitadas, e que se as mesmas não foram suficientes para verificar sua regularidade fiscal, não poderia a fiscalização proceder à autuação por absoluta falta de amparo legal.

O Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo manteve a exigência, sob o fundamento de que o Termo de Início de Fiscalização, o Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos e o Termo de Reintimação discriminam detalhadamente quais os documentos, livros, relação de veículos de transporte, bem como despesas que deveriam ser apresentadas à fiscalização, e no entanto não foram fornecidas as informações relativas aos veículos de sua propriedade utilizados pelos administradores, dirigentes e assessores, bem como a relação das despesas e benefícios efetuados com os mesmos.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese, que a decisão não foi fundamentada, que os argumentos por ela aduzidos não são suficientes para a imposição da multa, que não foram descumpridos os artigos 963, 964 e 1003 do RIR/94 nela mencionados, reiterando que não deixou de atender prontamente a todos os termos que lhe foram encaminhados, requerendo, afinal, o provimento do recurso.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado do depósito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Dele conheço.

A multa aplicada à recorrente, cuja base legal se encontra nos artigos 9º do Decreto-lei 2.303/86 e 3º, I, da Lei 8.383/91, consolidados no art. 1003 do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041/94 (RIR/94), destina-se a punir as entidades, pessoas e empresas que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Conforme registra o Termo de fls. 07, a empresa foi intimada a apresentar a relação dos veículos utilizados no transporte de administradores, dirigentes, gerentes e assessores bem como minudenciar quaisquer despesas ou benefícios efetuadas com os mesmos. Não tendo atendido as informações solicitadas, foi reintimada, renovando-se o prazo para atendimento e mais uma vez explicitando-se os dados pretendidos. Em atendimento, a empresa informou que "concedeu aos seus administradores veículos para o exercício de suas funções até 31.12.91". Tal assertiva, no entender da fiscalização evidencia o intuito de eximir-se de prestar os esclarecimentos e detalhes pedidos.

Conforme Termo de fls. 03, datado de 07/11/95, a empresa foi intimada a prestar, no prazo de cinco dias, as seguintes informações relativas aos períodos-base de 1992 a 1994:

1. Apresentar relação de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e assessores. Da referida relação deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações: marca, modelo, número da placa do veículo, ano de aquisição ou de formalização do contrato de arrendamento mercantil ou de aluguel dos mesmos, bem como o nome dos beneficiários;
2. Apresentar escritura de aquisição ou contrato de aluguel do imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas no item precedente;



3. Relacionar as despesas com benefícios ou vantagens concedidas pela empresa a diretores administradores, gerentes e seus assessores, tais como:
 - 3.1. Aquisição de alimentos ou quaisquer outros benefícios para utilização do beneficiário fora do estabelecimento;
 - 3.2. Os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
 - 3.3. salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa a qualquer das pessoas referidas no item "3" acima
4. Relacionar os gastos com conservação, custeio e manutenção dos bens referidos nos itens "1" e "2" acima.

Do mesmo termo consta que "caso não ocorra alguma das situações previstas nos itens acima, esta circunstância deverá ser esclarecida através de termo assinado pelo representante da empresa, nos termos da Lei 8.383/91, artigo 74".

Em atendimento, a empresa informou que "no período em questão esta sociedade não efetuava, como não efetua, nenhum pagamento de benefício desvinculado das funções exercidas por nossos administradores. Caso V. Sa. deseje informações sobre a utilização dos veículos de propriedade desta empresa, no interesse dessa empresa, pelos seus administradores, informamos que atenderemos prontamente a solicitação respectiva".

No termo de reintimação de fls. 05, a fiscalização declara que o expediente encaminhado pela empresa não responde plenamente a intimação, uma vez que foi solicitado relacionar os benefícios e não qualificá-los, sob o ponto de vista do contribuinte, sendo o mesmo reintimado a apresentar, no prazo de dois dias úteis, todas as informações solicitadas.

Em atendimento à reintimação, a empresa informou (fls. 06) que concedeu aos seus administradores, veículos para o exercício de suas funções até 31.12.91.

Dos fatos acima não se pode afirmar que a empresa deixou de fornecer as informações ou esclarecimentos solicitados.

À primeira solicitação, que discriminava uma série de benefícios a serem informados, relacionados aos períodos-base de 1992 a 1994, informou a empresa que no período em questão, não efetuava pagamento de nenhum benefício



aos seus administradores, desvinculado de suas funções. Tendo a fiscalização entendido que a expressão "desvinculado de suas funções" contida na informação limitava sua abrangência, foi renovada a intimação. Ou seja, o sentido da reintimação foi o de que as informações fossem prestadas quanto a quaisquer dos benefícios relacionados no primeiro termo, independentemente de os mesmos serem qualificados pela empresa como vinculados ou não às funções dos administradores.

Em atendimento à reintimação, informou a empresa que concedeu aos seus administradores veículos para exercício de suas funções até 31/12/91.

Analisados em conjunto, os dois expedientes enviados pela empresa em atenção aos Termos de fls. 03 e 05, contêm a informação de que: a) até 13/12/91 a empresa concedeu aos seus administradores veículos para o exercício e suas funções; b) no período de 1992 a 1994, a empresa não pagou aos seus administradores nenhum dos benefícios relacionados pela fiscalização.

Embora na primeira resposta a empresa tenha mencionado não ter concedido benefícios *desvinculados de suas funções*, com a segunda resposta, identificando o único benefício e período concedido, a empresa por via indireta, informou não ter concedido nenhum dos benefícios relacionados pela fiscalização quanto ao período fiscalizado. Não restou, assim, caracterizado o não atendimento ao pedido de informações. Se os auditores não confiavam na informação prestada, restava-lhes aprofundar a investigação para provar não ser a mesma verdadeira, porém não poderiam aplicar a multa, eis que o comportamento da recorrente não se enquadra no fato tipificado no art. 1003 do RIR/94.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


SANDRA MARIA FARONI


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 11/10/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL